



CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA
CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
AO PROJETO DE LEI N.º 02/2022

Esse é o parecer da Comissão de Justiça e Redação ao o Projeto de Lei nº 02/2022, de autoria do Ilustríssimo Senhor Vereador Robson Paiva, que dispõe sobre “Altera a redação do inciso I do Artigo 2º, da Lei Municipal Nº 5.398, de 05 de novembro de 2015”.

A i.Procuradora dessa Casa de Leis deu parecer desfavorável a essa matéria, alegando ser matéria privativa ao Chefe do Executivo, citando o Art. 41 da LOM.

“Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre:

(...)

II - organização administrativa, orçamentária e serviços públicos;

Inciso alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/1997

(...)”

A Constituição do Brasil, ao conferir aos Estados-membros a capacidade de auto-organização e de autogoverno [artigo 25, caput], impõe a observância obrigatória de vários princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo, de modo que o legislador estadual ou municipal não pode validamente dispor sobre as matérias reservadas à iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

“As referidas matérias cuja discussão legislativa depende da iniciativa privativa do Presidente da República (CF, art. 61, § 1º) são de observância obrigatória pelos Estados-membros que, ao disciplinar o processo legislativo no âmbito das respectivas Constituições estaduais, não poderão afastar-se da disciplina constitucional federal” (Alexandre de Moraes. Direito Constitucional. 23ª. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 646).

Apesar dos argumentos acima expostos, no humilde entendimento desse relator, não há descumprimento do Artigo 41 da LOM, nem outro qualquer da CF ou CE. Vejamos a seguir as justificativas:



1) O inciso II do Art. 41 da LOM cita a “Organização Administrativa”, que seria a estruturação das pessoas dentro da organização, entidades e órgãos que desempenharão as funções administrativas; é definir o modelo do aparelho administrativo do Executivo. Essa organização se dá normalmente por leis e, excepcionalmente, por decreto e normas inferiores. A matéria em si, não interfere na organização administrativa.

2) O inciso II do Art. 41 da LOM também cita que matérias orçamentárias são privativas ao poder executivo, e nesse PL não vemos nada que altere o orçamento.

3) O mesmo inciso se refere a “Serviços Públicos” que por definição são todas atividades administrativas ou de prestação direta e indireta de serviços à população, exercida por um órgão ou entidade da administração pública ou pela iniciativa privada, sob concessão, permissão ou autorização do Poder Público, como rege o Art. 175 da CF.

Nesse caso, podemos interpretar que as “palestras relacionadas às datas comemorativas, no mês de Abril, em escolas municipais pra alunos de 4º e 5º ano do Ensino Fundamental, que poderão ser ministradas por expertises” como discrimina a alteração do texto da Lei nº 5398 proposto pelo PL em tela, se refere a um tipo de serviço público, que poderá ser AUTORIZADO pelo poder público a terceiros ou executado pelo próprio poder público.

Apesar do exposto, no entanto, o texto da Lei no Art. 2º coloca a ação na condicional usando a palavra “poderá”, o que não implica na obrigatoriedade da execução, bem como a alteração proposta diz que “poderão ser ministrados por expertises”. Entendo ser uma alteração permissiva, ou seja, que expressa uma liberdade de ação e de escolha da possibilidade ou não de agir, logo, a conduta não cria um risco proibido e obrigatório.

Diante desse entendimento e dos argumentos apresentados, relato favorável a essa propositura, não observando qualquer obrigatoriedade ao poder público de executar a ação proposta.

Portanto sou do parecer que o projeto tramite como **legal e constitucional**.

Quanto ao mérito, reservo-me ao direito de manifestar na Tribuna, se necessário.

É o meu parecer, vistas aos demais membros da Comissão de Justiça e Redação.

Sala das Comissões, 31 de março de 2022

Vitor Tadeu Camilo de Carvalho
Vice-Presidente e Relator(a)

2

Praça da Bandeira, nº 151 – Centro – Caçapava - SP
CEP: 12.281-630 / Tel. (12) 3654-2000 / www.camaracacapava.sp.gov.br



Wellington Felipe Santos Rezende
Presidente

Telma de Fátima Vieira
Membro

3

Praça da Bandeira, nº 151 – Centro – Caçapava - SP
CEP: 12.281-630 / Tel. (12) 3654-2000 / www.camaracacapava.sp.gov.br



Autenticar documento em <https://cacapava.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 330031003900370037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.